

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 101/01	ECU.....	1
96/C 101/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 26 a 30 de Março de 1996)	2
96/C 101/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹)	2
96/C 101/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.718 — Phoenix/Comifar) (¹)	4
96/C 101/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 54/95 (ex N 777/95, N 780/95, N 790/95, N 791/95, N 793/95, N 794/95) — Itália (¹)	4
96/C 101/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 61/95 (ex NN 69/94) — Alemanha (¹)	7
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 101/07	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao equipamento marítimo (¹) ...	13
96/C 101/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum	14

<u>Número de informação</u>	Indice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 101/09	Anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros	15
96/C 101/10	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

2 de Abril de 1996

(96/C 101/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,92522
Franco luxemburguês	38,9575	Coroa sueca	8,54543
Coroa dinamarquesa	7,31789	Libra esterlina	0,838974
Marco alemão	1,89584	Dólar dos Estados Unidos	1,28002
Dracma grega	308,549	Dólar canadiano	1,73507
Peseta espanhola	159,363	Iene japonês	137,308
Franco francês	6,46219	Franco suíço	1,52694
Libra irlandesa	0,813746	Coroa norueguesa	8,21774
Lira italiana	2005,15	Coroa islandesa	84,8783
Florim neerlandês	2,12061	Dólar australiano	1,63539
Xelim austríaco	13,3314	Dólar neozelandês	1,87138
Escudo português	195,511	Rand sul-africano	5,12553

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 26 a 30 de Março de 1996)

(96/C 101/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
4117	S 61 de 27. 3. 1996	Indonésia	ID-Jacarta: Estações de trabalho para processamento de imagens e operações SIG (<i>indicações complementares</i>)	15. 4. 1996

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 101/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
96/35/E	Projecto de resolução que actualiza a lista de normas UNE e respectivas normas equivalentes ISO e Cenelec, incluída na especificação técnica complementar MIE AEM 1 do regulamento relativo a equipamentos de elevação e manutenção, e se reconhece a certificação do direito de uso da marca «N» como garantia do cumprimento regulamentar	5. 6. 1996
96/59/NL	Decisão relativa aos equipamentos de atracção e de diversão	24. 5. 1996
96/60/D	Decreto relativo à manteiga e de alteração da legislação sobre o leite e a margarina	28. 5. 1996
96/61/D	Oitavo decreto de alteração do decreto sobre a segurança de navios	28. 5. 1996
96/62/NL	Decisão que altera a decisão relativa aos teores de halogéneo orgânico presentes nos combustíveis (Diário do Governo 1994, 854. Nota: ainda não entrou em vigor)	Encerrado
96/63/NL	Regulamento relativo à aprovação de modelo de fogões a lenha — Poluição atmosférica resultante da emissão de monóxido de carbono	29. 5. 1996
96/64/I	Aprovação do método de cálculo do índice de utilização sistemática das tolerâncias e do índice de qualidade da produção total de cada produtor de fertilizantes	24. 5. 1996

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
96/44/B	Projecto de portaria real relativa à comercialização de tetinas e chupetas para lactentes e crianças de idade pueril	26. 6. 1996
96/51/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Caixas da rede individual de tubagens — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/52/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Cabo tipo V — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/53/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Tomada telefónica — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/54/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Cabos TVD — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/55/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Dispositivos de ligação e distribuição — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/56/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Caixas da rede colectiva de tubagens (C0, C1, C2, C3 e C4) — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/57/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Cabos TVV e TVHV — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996
96/58/P	Infra-estruturas para telecomunicações da rede de assinante (RITA) Bloco privativo de assinante — Especificações técnica e da qualidade	28. 6. 1996

(*) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(2) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(3) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(4) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.718 — Phoenix/Comifar)**

(96/C 101/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Março de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS**C 54/95 (ex N 777/95, N 780/95, N 790/95, N 791/95, N 793/95, N 794/95)****Itália**

(96/C 101/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)*(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991)*

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, de 27 de Novembro de 1991, dirigida aos Estados-membros e terceiros interessados, relativa aos auxílios que a Itália decidiu conceder às empresas Ferriera Acciaieria Casilina SpA, Acciaierie del Sud SpA, Officine Laminatoi Sebino SpA, Montifer Srl, Moccia Irme SpA e Mini Acciaieria Odolese SpA

Através da seguinte carta a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º:

«A 8 de Setembro de 1995, o Estado italiano notificou à Comissão 22 casos de aplicação da Lei nº 481, de 3 de Agosto de 1994, relativa à desactivação do sector siderúrgico privado em Itália. A presente decisão refere-se unicamente aos seis casos seguintes:

a) Auxílio N 777/95, no montante de 2 908 milhões de liras italianas, a favor da empresa Ferriera Acciaieria Casilina SpA, com sede em Montecompatri (Roma), constituída em 18 de Julho de 1963; a redução de capacidade será de 80 000 toneladas de laminados a quente;

b) Auxílio N 780/95, no montante de 21 647 milhões de liras italianas, a favor da empresa Acciaierie del Sud SpA, com sede em Nápoles, constituída em 2 de Novembro de 1970; a redução de capacidade será de 250 000 toneladas de laminados a quente e de 300 000 toneladas de aço;

c) Auxílio N 790/95, no montante de 20 280 milhões de liras italianas, a favor da empresa Officine Laminatoi Sebino SpA, com sede em Pisogne (Brescia), constituída em 31 de Julho de 1979; a redução de capacidade será de 270 000 toneladas de laminados a quente e de 280 000 toneladas de aço;

d) Auxílio N 791/95, no montante de 3 474 milhões de liras italianas, a favor da empresa Montifer Srl, com sede em Montichiari (Brescia), constituída em 23 de

Junho de 1983; a redução de capacidade será de 270 000 toneladas de laminados a quente;

- e) Auxílio N 793/95, no montante de 13 509 milhões de liras italianas, a favor da empresa Moccia Irme SpA, com sede em Nápoles, constituída em 1 de Julho de 1983; a redução de capacidade será de 288 000 toneladas de aço e de 165 000 toneladas de laminados a quente;
- f) Auxílio N 794/95, no montante de 5 437 milhões de liras italianas, a favor da empresa Mini Acciaieria Odolese SpA, com sede em Odolo (Brescia), constituída em 4 de Maio de 1972; a redução de capacidade será de 40 000 toneladas de aço e de 185 000 toneladas de laminados a quente.

Pela carta de 13 de Outubro de 1995 (* D/23297), a Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, solicitou o parecer dos Estados-membros sobre seis projectos de auxílios ao encerramento.

Ao autorizar a Lei italiana nº 481, de 3 de Agosto de 1994, relativa à desactivação do sector siderúrgico privado italiano, a Comissão, após ter verificado a conformidade da mesma com o código comunitário dos auxílios à siderurgia e em especial com as disposições do artigo 4º, tinha imposto às autoridades italianas a notificação preliminar de cada caso em que seria aplicada a lei em questão.

A mesma decisão previa que a Comissão subordinasse em cada caso a própria autorização ao preenchimento dos seguintes critérios:

- o auxílio só poderia ser concedido às empresas siderúrgicas que tivessem sido constituídas e portanto adquirido personalidade jurídica antes de 1 de Janeiro de 1991 e que não tivessem modificado o objecto da própria produção e a estrutura das suas instalações desde Janeiro de 1991,
- no que se refere à regularidade da produção, estava previsto que para poder beneficiar do auxílio a empresa devia ter estado em produção, em média, pelo menos um turno por dia, ou seja, durante pelo menos 8 horas por dia, durante 5 dias por semana, durante todo o ano de 1993 e até Fevereiro de 1994, data em que foi notificado à Comissão o Decreto-lei nº 103,
- a parte da empresa que tivesse sido desactivada seria liquidada voluntariamente e todas as instalações de que era titular seriam destruídas,
- as empresas beneficiárias “não poderiam ser, nem directa nem indirectamente, nos termos da Decisão nº 24/54 da Alta Autoridade controladas por uma empresa que fosse por sua vez uma empresa siderúr-

gica ou que controlasse outras empresas siderúrgicas e que não controlassem elas uma empresa deste tipo”. Por isso, a Comissão decidiu que a unidade a desactivar e a unidade destinada a manter-se em actividade deveriam pertencer a entidades jurídicas separadas, geridas autonomamente; previa-se também que a empresa beneficiária do auxílio ao encerramento, posta em liquidação, poderia ser gerida, em conformidade com a lei italiana, exclusivamente pela administração liquidatária e relativamente às obrigações inerentes à liquidação.

Segundo os elementos à disposição da Comissão, que se baseiam essencialmente nas informações transmitidas pelas autoridades italianas e na documentação enviada, conclui-se que:

- a) As seis empresas adquiriram personalidade jurídica antes de 1 de Janeiro de 1991;
- b) Não modificaram o objecto da própria produção nem a estrutura das suas instalações desde 1 de Janeiro de 1991, como se conclui pelos relatórios de peritos independentes apresentados à Comissão.

A referida decisão da Comissão relativa à autorização da Lei nº 481, de 3 de Agosto de 1994, tinha estabelecido que os auxílios ao encerramento podiam ser considerados compatíveis com o mercado comum apenas no caso de cessação definitiva de qualquer actividade de produção CECA por parte da empresa. Esta condição era destinada a evitar que pudessem beneficiar directa ou indirectamente do auxílio concedido às outras actividades CECA do grupo não desactivadas. Esta condição também foi respeitada, dado que nos seis casos em questão, quando uma empresa é controlada directa ou indirectamente por outra empresa siderúrgica:

- a parte da empresa que encerra será liquidada voluntariamente e todas as instalações de que é titular serão destruídas,
- a unidade que encerra e a unidade que permanece em actividade pertencerão a entidades jurídicas separadas, geridas autonomamente, em especial no que se refere à empresa que encerra, exclusivamente pela administração liquidatária e relativamente às obrigações inerentes à liquidação.

Com base nestes elementos a Comissão tem razões para crer que as ligações entre as partes do grupo siderúrgico que continuarão activas no mercado e a parte que encerra cessarão definitivamente e que, por conseguinte, está excluído o risco de transferência do auxílio de uma empresa para outra.

A última parte do artigo 4º do código comunitário dos auxílios à siderurgia prevê que o montante do auxílio não deve ultrapassar o mais elevado dos dois seguintes valores:

- valor actual da margem de contribuição para os custos fixos do rendimento das instalações durante um período de três anos, deduzidos os benefícios de que a empresa poderá usufruir em razão do encerramento das referidas instalações,
- valor contabilístico residual das instalações a encerrar, deduzida a parte das reavaliações efectuadas depois de 1 de Janeiro de 1990 que ultrapasse a taxa de inflação nacional.

Deve-se observar, a este propósito, que nos seis casos o auxílio foi instituído respeitando os critérios do nº 2 do artigo 4º, último travessão, da Decisão nº 3855/91/CECA, na medida em que este auxílio, representando a média entre os dois critérios fixados neste artigo do código comunitário dos auxílios à siderurgia, é obrigatoriamente inferior ao máximo autorizado dos auxílios com base nas disposições em questão.

No que se refere à regularidade da produção e, em especial, à sua definição, deve-se recordar que o código comunitário dos auxílios à siderurgia não contém qualquer definição deste tipo.

Por esta razão, na sua decisão de autorização da Lei italiana nº 481, de 3 de Agosto de 1994, a Comissão tinha decidido que tal critério seria respeitado no caso em que a empresa beneficiária do auxílio tivesse tido uma produção, em média, durante pelo menos um turno por dia, ou seja, durante pelo menos oito horas por dia, durante cinco dias da semana, em todo o ano de 1993 e até 28 de Fevereiro de 1994, data de notificação à Comissão do Decreto-lei nº 103, cujas disposições foram convertidas pelo Parlamento italiano na Lei nº 481/94. A Comissão decidiu também que as autoridades italianas poderiam demonstrar, com base em critérios objectivos, que uma empresa, embora não sendo abrangida pelo referido critério, fabricou regularmente produtos siderúrgicos CECA. Neste caso, a Comissão avaliará o auxílio tendo em conta as circunstâncias específicas do caso a fim de garantir o respeito do princípio da regularidade da produção.

Com base nos elementos de que a Comissão dispõe, baseados em relatórios de peritos independentes apresentados pelas autoridades italianas, conclui-se que as seis empresas em questão (com excepção da Moccia, auxílio N 793/95), embora tendo fabricado produtos siderúrgicos CECA até à data em que foi notificada à Comissão a lei-quadro sobre a desactivação, não estiveram em actividade, em média, durante um turno por dia, ou seja, oito horas por dia durante cinco dias da semana, em todo o ano de 1993 e até 28 de Fevereiro de 1994.

Com efeito, a empresa Ferriera Acciaieria Casilina SpA (auxílio N 777/95) produziu apenas 11 356 toneladas de laminados a quente, quantidade que equivale a 14,2 % da sua capacidade; a empresa Acciaierie del Sud SpA (auxílio N 780/95) produziu apenas 13 934 toneladas de aço, equivalentes a 4,6 % da sua capacidade, assim como

14 459 toneladas de laminados a quente equivalentes a 5,8 % da sua capacidade; a empresa Officine Laminatoi Sebino SpA (auxílio N 790/95) produziu apenas 57 000 toneladas de laminados a quente, equivalentes a 21,1 % da sua capacidade, assim como 64 000 toneladas de aço equivalentes também a 21 % da sua capacidade; a empresa Montifer Srl (auxílio N 791/95) produziu apenas 32 000 toneladas de laminados a quente, equivalentes a 11,8 % da sua capacidade; a empresa Moccia Irme SpA (auxílio N 793/95) não esteve em actividade; a empresa Mini Acciaieria Odolese SpA (auxílio N 794/95) produziu apenas 30 973 toneladas de laminados a quente, equivalentes a 16,7 % da sua capacidade.

Todavia, as autoridades italianas consideram que as empresas em questão devem ter direito aos auxílios ao encerramento na medida em que o respeito do critério da regularidade da produção seria certificado pelos elementos seguintes:

a) No que se refere ao pessoal:

- a empresa conservou pelo menos 25 % dos trabalhadores inscritos na folha de salários,
- a empresa organizou cursos de formação que foram seguidos por, pelos menos, 25 % dos trabalhadores,
- a empresa beneficiou de um programa público de reformas antecipadas no quadro de uma reestruturação interna da empresa;

b) No que se refere às instalações:

- entre 1989 e 1992 realizaram-se investimentos significativos para melhorar a produtividade das instalações,
- foram efectuadas intervenções significativas de manutenção em 1992 e 1993,
- as instalações poderiam retomar a actividade produtiva com um investimento inferior a 10 % do seu valor global;

c) Outros elementos:

- a sociedade não anulou o contrato de fornecimento de energia eléctrica e paga todos os meses a respectiva factura,
- apesar de não ter tido uma produção regular manteve-se activa no mercado CECA através da comercialização de produtos de aço,
- enviou à Comissão as declarações CECA (formulários 260-261, etc.).

Todavia, a Comissão é de opinião que estes elementos não são suficientes para comprovar o respeito do critério da regularidade da produção nos termos do código dos auxílios e da referida decisão da Comissão. Por conseguinte, a Comissão considera que, nesta fase da sua análise dos seis casos em questão, as empresas não devem ter direito aos auxílios ao encerramento, nos termos do nº 4 do código comunitário dos auxílios a favor da siderurgia, na medida em que se conclui que as mesmas não fabricaram regularmente produtos siderúrgicos CECA até à data de notificação da Lei-quadro nº 481 sobre a desactivação do sector siderúrgico privado em Itália.

Com base nos elementos acima enunciados, a Comissão encontra actualmente graves dificuldades para determinar se os auxílios em questão são ou não compatíveis com o mercado comum. É portanto necessário e oportuno dar início, nos seis casos, ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA em relação aos auxílios em questão.

No âmbito do referido processo, a Comissão convida o Governo italiano a transmitir as suas observações, em especial no que se refere ao não cumprimento das normas processuais, ou seja, à obrigação de notificar as medidas em questão antes da sua concessão, e a transmitir-lhe todas as informações úteis para melhor avaliar as referidas intervenções públicas, no prazo de um mês a partir da data de notificação da presente carta.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para o facto de a Comissão poder exigir o reembolso dos auxílios concedidos ilegalmente, isto é, sem esperar a decisão final da Comissão. O reembolso do auxílio ilegalmente concedido inclui o pagamento dos juros calculados com base na taxa fixada para a avaliação dos auxílios regionais, a partir do dia em que o auxílio foi concedido à empresa beneficiária, a fim de eliminar todas as vantagens financeiras de que as empresas possam ter usufruído indevidamente desde a data do pagamento dos auxílios ilegais.

A Comissão informa o Governo italiano, por outro lado, que notificará os outros Estados-membros da Comunidade e os terceiros interessados para apresentarem as observações, através da publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão convida os Estados-membros e os terceiros interessados a apresentarem as suas observações relativamente aos auxílios em questão, no prazo de um mês a partir da publicação da comunicação, enviando-as para o seguinte endereço;

Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 61/95 (ex NN 69/94)

Alemanha

(96/C 101/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e terceiros interessados, relativa ao auxílio concedido à Gildemeister AG, Bielefeld

A Comissão informou o Governo alemão, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º

«Em Fevereiro de 1994, a Comissão recebeu uma denúncia na qual se pretendia saber se as intervenções seguintes, respeitantes à empresa Gildemeister AG, eram compatíveis com o direito comunitário:

— em 1985, o Westdeutschen Landesbank renunciou a créditos de 47 milhões de marcos alemães sobre a Gildemeister,

— o WestLB adquiriu uma participação de 23,31 % no capital da Gildemeister,

— em 1993, o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália concedeu à Gildemeister:

— uma garantia de crédito de 20 milhões de marcos alemães,

— uma garantia para a colocação no mercado de títulos correspondentes a um aumento de capital de 40 milhões de marcos alemães.

A Comissão recebeu outras denúncias nos mesmos termos da primeira. Solicitou informações às autoridades alemãs, através de cartas de 23 de Fevereiro de 1994 e de 2 de Agosto de 1994. As autoridades alemãs enviaram informações por cartas de 7 de Maio de 1994 e 11 de Novembro de 1994. Em 18 de Janeiro de 1995 realizou-se uma reunião entre os representantes da Comissão e as autoridades alemãs.

O grupo Gildemeister é um dos maiores produtores europeus do sector das máquinas-ferramentas. Segundo as autoridades alemãs, a empresa tem sido afectada desde 1991 pela profunda crise que o sector atravessa. Em 1991, a Gildemeister registou prejuízos de 29 milhões de marcos alemães. No ano seguinte, para um volume de negócios de 378 milhões de marcos alemães, registou prejuízos superiores a 70 milhões. Em 1993, a empresa esteve prestes a iniciar um processo de falência; registou prejuízos de 59,1 milhões de marcos alemães para um volume de negócios de 254 milhões.

De acordo com um relatório intercalar, a empresa reduziu em 1994 os seus prejuízos para cerca de metade do nível registado em 1993, esperando atingir o ponto crítico em 1995.

Segundo as autoridades alemãs, as relações entre o WestLB e a Gildemeister remontam a longa data. O banco tornou-se accionista da empresa em 1969.

A Comissão identificou as seguintes intervenções do WestLB relativamente à Gildemeister:

— em 1984, de acordo com as informações prestadas à Comissão, a Gildemeister tinha um valor líquido antes de impostos (e antes de transitar prejuízos) de 68,4 milhões de marcos alemães. Os prejuízos estimados em 1984 elevavam-se a 71,4 milhões, incluindo despesas de reestruturação de 45,1 milhões. Para fazer face a um eventual excesso de endividamento e assegurar à empresa um valor líquido satisfatório entendeu-se necessário renunciar a créditos no valor de 59,9 milhões de marcos alemães.

O WestLB renunciou a um crédito de 47,3 milhões de marcos alemães que detinha sobre a Gildemeister, enquanto o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália renunciou a um crédito de 12,6 milhões sobre a empresa, com origem numa garantia prestada à Gildemeister em 1983 para cobrir 70 % de um crédito de 20 milhões de marcos alemães concedido pelo WestLB. Esta renúncia foi efectuada em troca de uma participação de 8 milhões de marcos alemães nos lucros futuros da Gildemeister.

De acordo com as autoridades alemãs, o WestLB efectuou essa renúncia para proteger o investimento significativo que havia efectuado na empresa. Tendo em conta os compromissos existentes na altura, os prejuízos que sofreria, caso a empresa entrasse em falência, seriam substanciais (entre 30 e 100 milhões de marcos alemães). Considerou-se prejudicial para o futuro da empresa exigir uma participação demasiado

elevada nos lucros vindouros, uma vez que essa exigência dificultaria futuros aumentos de capital e, consequentemente, a própria existência da empresa. Por este motivo, o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália negociou uma participação nos lucros equivalente a cerca de 50 % do montante ao qual havia renunciado, e, pelo mesmo motivo, o WestLB, na altura o maior accionista com uma sua participação de 17,9 %, não exigiu uma contrapartida semelhante para os seus 47 milhões de marcos alemães.

Uma vez que a empresa continuou em actividade, o WestLB recebeu certos dividendos na sua qualidade de accionista ⁽¹⁾, apesar de não ter recuperado os 47 milhões de marcos alemães. Por outro lado, a participação nos lucros atribuída ao *Land* da Renânia do Norte-Vestefália concretizou-se em 1987 em 7,1 milhões de marcos alemães, tendo em conta o desconto de mercado.

— em 1992, um conjunto de bancos concedeu à Gildemeister um empréstimo de 20 milhões de marcos alemães, em condições normais de mercado. O WestLB participou com uma parcela de 19,5 %; 59,5 % desse crédito foi fornecido por bancos privados:

- WestLB: 19,5 %,
- Deutsche Bank AG: 17 %,
- Dresdner Bank AG: 14,5 %,
- Sparkasse: 11,5 %,
- Berliner Handels- und Frankfurter Bank: 9,5 %,
- Commerzbank AG: 9,5 %,
- Hamburgische Landesbank Girozentrale: 9,5 %,
- IKB Deutsche Industriebank: 9 %.

Em ligação com este crédito, o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália prestou uma garantia sobre 80 % do montante do empréstimo. Essa garantia foi prestada no âmbito das directrizes do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália para a concessão de garantias, aprovadas pela Comissão em 1988.

— no início de 1993, e na perspectiva de uma melhoria do mercado, um conjunto de bancos reduziu proporcionalmente as dívidas em 15 milhões de marcos alemães, tendo como contrapartida uma participação nos lucros futuros da Gildemeister. O WestLB participou com 16,7 %; 65,7 % da redução foi efectuada por bancos privados:

⁽¹⁾ De acordo com as autoridades alemãs, após estas intervenções a Gildemeister ficou com um valor líquido de 58,9 milhões de marcos alemães. A empresa atingiu o ponto crítico em 1985, e obteve lucros de 5,2 milhões de marcos alemães em 1986 e de 14,1 milhões em 1987.

- WestLB: 16,7 %,
 - Deutsche Bank AG: 16,4 %,
 - Dresdner Bank AG: 15 %,
 - Commerzbank AG: 8 %,
 - Bayerische Landesbank: 10,7 %,
 - Hamburgische Landesbank Girozentrale: 7,3 %,
 - National Westminster Bank: 9,3 %,
 - Royal Bank of Canada: 9,3 %,
 - Berliner Handels- und Frankfurter Bank: 7,3 %.
- no segundo semestre do mesmo ano, tornou-se evidente que as expectativas não se concretizariam. Um conjunto de bancos renunciou a créditos contra a Gildemeister no valor de 16 milhões de marcos alemães. O WestLB participou com 18,9 %; mais de 50 % dos créditos que foram objecto de renúncia eram detidos por bancos privados:

- WestLB: 18,9 %,
- Deutsche Bank AG: 19,6 %,
- Dresdner Bank AG: 10,1 %,
- Commerzbank AG: 8,5 %,
- Royal Bank of Canada: 8,5 %,
- Hamburgische Landesbank Girozentrale: 6,8 %,
- Berliner Handels- und Frankfurter Bank: 6,8 %,
- National Westminster Bank: 5 %,
- Bayerische Landesbank: 12,7 %,
- Sparkasse Bielefeld: 2,9 %,
- IKB Deutsche Industriebank: 2,1 %.

O *Land* da Renânia do Norte-Vestefália renunciou também ao seu crédito de 16 milhões de marcos alemães decorrente da garantia concedida no início desse ano relativamente ao empréstimo de 20 milhões de marcos alemães de 1992. Todas as partes envolvidas obtiveram uma participação nos lucros futuros, como contrapartida dessas renúncias.

- foram concedidos novos créditos no valor de 28 milhões de marcos alemães em 1993. O WestLB participou com 25,4 %; 50,6 % desse mesmo crédito foi concedido por bancos privados:
 - WestLB: 25,4 %,
 - Deutsche Bank AG: 20,2 %,

- Dresdner Bank AG: 14,1 %,
- Commerzbank AG: 8,2 %,
- Royal Bank of Canada: —,
- Hamburgische Landesbank Girozentrale: 8,5 %,
- Berliner Handels- und Frankfurter Bank: 7,5 %,
- National Westminster Bank: 4,6 %,
- Bayerische Landesbank: 5,4 %,
- Sparkasse Bielefeld: 2,6 %,
- IKB Deutsche Industriebank: 3,5 %.

A participação do WestLB neste crédito foi bastante elevada (25,4 %) em virtude de ter adquirido a parte correspondente ao Royal Bank of Canada, bem como os direitos sobre os lucros futuros a ela inerentes.

- em Outubro de 1993, o WestLB garantiu a colocação no mercado de títulos representativos de um aumento de capital de 40 milhões de marcos alemães. Entre 2 de Março de 1994 e 8 de Março de 1994, a parcela subscrita pelo WestLB (196 394 acções) elevou-se a 49,7 % da emissão total, o que equivalia a 23,2 % do capital total após aumento. A parte restante das acções foi vendida a um vasto leque de accionistas.

O WestLB reduziu então a sua participação para 101 592 acções (12 % do capital da Gildemeister). Foram vendidas diariamente até 6 000 acções; o preço oscilou entre 144,6 e 240,2 marcos alemães. Para a WestLB tratou-se de uma operação rentável. Actualmente, a participação do banco na empresa continua a ser de 12 %.

Por carta datada de 24 de Setembro de 1993, as autoridades alemãs notificaram à Comissão a intenção das autoridades da Baviera de conceder um auxílio às empresas Deckel AG e Maho AG no contexto da sua fusão, para financiar medidas de reestruturação. O auxílio consistia numa bonificação de juros no montante de 2,15 milhões de marcos alemães, relativamente a um empréstimo bancário de 30 milhões de marcos alemães (um crédito a quatro anos com taxa de juro nominal de 5 % e um período de carência de dois anos). A Comissão aprovou este auxílio em 26 de Novembro de 1993.

A operação de fusão viria posteriormente a ser adiada devido a uma acção judicial proposta pelos accionistas minoritários, que contestavam a decisão. O crédito aprovado não pôde assim ser utilizado, e, durante um certo tempo, não houve qualquer cooperação entre a gestão de ambas as empresas, o que, por seu turno, teve como consequência que os efeitos sinérgicos que deveriam resultar da fusão não se concretizaram. Em 29 de Abril de 1994, a empresa solicitou um acordo de credores, e em 30 de Junho de 1994 entrou em falência. O auxílio aprovado pela Comissão não chegou assim a ser concedido.

Em 30 de Julho de 1994, o administrador da falência concordou com a aquisição, por parte da Gildemeister, de certas partes da Deckel/Maho.

A nova Deckel Maho GmbH, sediada em Pfronten, é propriedade a 100 % da Gildemeister, e tem um capital social de 40 milhões de marcos alemães. A sua actividade principal é a construção de máquinas para trabalhar metais (brocas e escareadores universais manuais e automatizadas, e centros fabris altamente automatizados para empresas com acabamentos em série flexíveis).

De entre as instalações fabris originais da Deckel/Maho, apenas as seguintes foram mantidas:

- Pfronten: brocas e escareadores (pessoal reduzido de 630 para 500 efectivos),
- Geretsried: centros fabris; programada para produzir 210 unidades por ano, com cerca de 270 trabalhadores,
- Seebach (Turíngia): mantida no grupo Gildemeister como filial a 100 %, produz pequenas brocas e escareadores, com 200 trabalhadores.

Com vista ao financiamento desta aquisição, foram tomadas as seguintes medidas:

- a Deckel/Maho GmbH obteve um crédito a longo prazo de 21,2 milhões de marcos alemães (o WestLB não participou nesta operação). Os bancos participantes foram os seguintes:
 - Bayerische Landesbank Girozentrale: 8 milhões de marcos alemães,
 - IKB Deutsche Industriebank: 6,2 milhões de marcos,
 - Bayerische Landesanstalt für Aufbaufinanzierung (LfA): 5 milhões de marcos alemães,
 - Sparkasse Ostallgäu: 2 milhões de marcos alemães,
- o LfA concedeu também um crédito subordinado a cinco anos no montante de 15 milhões de marcos, a uma taxa de juro de 9,25 %. Essa taxa foi reduzida para 8,25 % através de uma bonificação de 1 % concedida pelas autoridades da Baviera no âmbito da quarta parte do regime "Bayernfonds" do Estado da Baviera.
- o Thüringer Aufbaubank, Erfurt concedeu à Deckel/Maho Seebach GmbH um crédito de 23,5 milhões de marcos alemães a uma taxa de juro de 8 % ao ano, com uma comissão de intervenção de 0,1 %. Esses créditos foram garantidos pelos terrenos e pelo equipamento produtivo da empresa. A data de reembolso foi fixada em 31 de Março de 1995.
- a injeção de capital na Deckel Maho GmbH e na Deckel Maho Seebach GmbH foi financiada através de um aumento de capital nominal da Gildemeister de 34 milhões de marcos alemães, realizado em Outubro de 1994.

O WestLB assegurou a colocação no mercado dos títulos correspondentes. O LfA e o Thüringische Industrie-Beteiligungsgesellschaft (TIB) prestaram uma garantia subordinada por esta colocação no mercado, no valor de 10 milhões de marcos alemães, a favor do WestLB. A emissão foi integralmente subscrita e as garantias nunca foram mobilizadas.

No que diz respeito ao comportamento do WestLB relativamente à Gildemeister, é necessário ajuizar se as suas intervenções podem ou não ser consideradas um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, tendo em conta que se trata de um banco público (1).

Há que estabelecer uma distinção entre a renúncia de 47 milhões de marcos alemães, efectuada pelo banco em 1984, e as suas restantes intervenções.

De acordo com as autoridades alemãs, a renúncia aos créditos de 47 milhões de marcos era necessária para que o banco protegesse o investimento substancial na empresa, que detinha nessa altura. Apesar de não ser muito claro se se poderia considerar essa intervenção um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º, uma vez que poderia argumentar-se que o banco actuou como qualquer investidor privado teria actuado, o facto de o banco não ter obtido uma participação nos lucros futuros em contrapartida dessa renúncia (nem sequer em parte, como fez o Land da Renânia do Norte-Vestefália) deu à Comissão motivos suficientes para analisar essa intervenção em profundidade, no âmbito do processo, esclarecendo assim se terá ou não existido um auxílio.

No que diz respeito às outras intervenções do WestLB relativamente à Gildemeister, a Comissão entende que não foi concedido qualquer auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Outros bancos privados actuaram do mesmo modo e, quando agiu sozinho, o banco agiu com base em boas perspectivas para o futuro; essas perspectivas viriam aliás a confirmar-se mais tarde com a obtenção de lucros. Deve concluir-se que o banco se comportou como um investidor privado numa economia de mercado, que procura obter um rendimento económico razoável.

Relativamente ao crédito de 21,2 milhões de marcos alemães recebido pela Deckel Maho GmbH, há que referir que 30 % desse crédito foi concedido por um banco privado, o que é um montante significativo. Esse mesmo crédito, bem como os créditos concedidos pelo Thüringer Aufbaubank à Deckel Maho Seebach, foram concedidos a taxas de juro (8,95 % e 8 %) (2) coerentes com as taxas vigentes no mercado. Tal como no caso do WestLB, há que concluir que os bancos públicos envolvidos se comportaram como investidores privados numa economia de mercado, que procuram obter um rendimento económico razoável.

(1) Os accionistas do WestLB são o Land da Renânia do Norte-Vestefália (43,2 %), o Landschaftsverband Rheinland (11,7 %), o Landschaftsverband Westfalen-Lippe (11,7 %), o Rheinischer Sparkassen- und Giroverband (16,7 %) e o Westfälisch-Lippischer Sparkassen- und Giroverband (16,7 %).

(2) As taxas de referência na Alemanha para o ano de 1994 são de 6,62 % e 7,62 %.

A Comissão identificou, no entanto, alguns elementos de auxílio na aceção do nº 1 do artigo 92º:

— a garantia concedida pelo *Land* da Renânia do Norte-Vestefália em 1993, relativamente ao crédito de 20 milhões de marcos alemães concedido à *Gildemeister* em 1992: essa garantia foi prestada no âmbito das directrizes do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália em matéria de concessão de garantias, aprovadas pela Comissão em 1988. A Comissão aprovou esse regime na condição de as garantias se destinarem a cobrir créditos superiores a 0,5 milhão de ecus, concedidos a empresas com mais de 300 trabalhadores, com actividades em sectores sensíveis e para efeitos de reconstrução (“*Sanierung*”) e de serem notificadas à Comissão. De acordo com as autoridades alemãs, as garantias concedidas à *Gildemeister* não estavam sujeitas a esta obrigação de notificação.

As autoridades alemãs argumentam que a expressão “reconstrução” se refere às medidas financeiras tomadas para restabelecer os fundos de capital e uma estrutura de capital razoável em função dos problemas passados da empresa. O crédito garantido destinava-se, pelo contrário, a financiar medidas no âmbito da reestruturação da empresa; as dificuldades causadas pelos anteriores problemas da empresa foram financiadas através das intervenções dos accionistas e dos bancos.

Concluem por conseguinte que as referidas garantias não tinham de ser notificadas à Comissão.

Com base nas informações disponíveis neste momento, não pode inferir-se que a garantia não foi concedida para dar cobertura a um crédito à reconstrução (“*Sanierungskredit*”). Pelo contrário, os problemas financeiros que a *Gildemeister* conheceu posteriormente sugerem ter sido efectivamente esse o caso:

- a bonificação de 1 % da taxa de juro de 9,25 %, respeitante ao crédito subordinado a cinco anos no montante de 15 milhões de marcos alemães, obtido junto do *LfA*, concedida pelas autoridades da Baviera no âmbito dos *Bayernfonds*. O auxílio foi concedido ao abrigo da quarta parte do regime “*Bayernfonds*”, e não foi notificado à Comissão. Todos os casos individuais de auxílio concedidos no âmbito desse regime devem ser notificados,
- a garantia subordinada prestada pelo *LfA* e pelo *TIB* em favor do *WestLB*, pelo seu compromisso de colocação no mercado dos títulos representativos do aumento de capital da *Gildemeister* no montante de 34 milhões de marcos alemães, em Outubro de 1994; mesmo não tendo nunca sido mobilizada, pode ser considerada um auxílio, uma vez que permitiu ao *WestLB* concretizar o aumento. As condições em que esta garantia foi prestada não são ainda conhecidas.

Nenhuma destas medidas foi objecto de notificação nos termos do nº 3 do artigo 93º, apesar de, no caso da bonificação de 1 % da taxa de juro de 9,25 % do crédito concedido pelo *LfA*, as autoridades alemãs, no âmbito

dos seus contactos com a Comissão relativamente a este caso (1), terem solicitado a sua posterior aprovação.

O auxílio deve ser considerado susceptível de falsear ou de ameaçar falsear a concorrência na aceção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE. Por um lado, existe um comércio considerável entre os Estados-membros no sector das máquinas-ferramentas. Por outro lado, se se considerarem as diferentes intervenções como parte do esforço para reconduzir a *Gildemeister* à viabilidade, deve recordar-se que, tal como referido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, o auxílio à reestruturação, pela sua própria natureza, tenderá a distorcer a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros, na medida em que retarda o processo de ajustamento estrutural, através da concessão de subvenções a empresas que, na nova situação de mercado, deveriam desaparecer ou ser reestruturadas.

A reestruturação deve ser parte de um plano viável, coerente e abrangente para restabelecer a viabilidade da empresa a longo prazo. Para que a Comissão aprove o auxílio, o plano de reestruturação deverá satisfazer todas as condições gerais estabelecidas nas referidas orientações.

Nesta fase, não é certo que as acções empreendidas relativamente à *Gildemeister* satisfaçam efectivamente todas as condições necessárias. Não foi apresentado à Comissão qualquer plano de reestruturação. Dada a situação do sector das máquinas-ferramentas, não é nada evidente que aquisição da *Deckel/Maho* pela *Gildemeister* não tenha aumentado a capacidade da empresa, não contribuindo assim suficientemente para a reestruturação do sector.

Por outro lado, nem a região de Bielefeld nem a região de *Pfronten* são elegíveis para auxílios regionais.

Assim, a Comissão informa o Governo alemão de que decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º, relativamente às seguintes medidas em relação à *Gildemeister AG*:

- renúncia, em 1984, a créditos no valor de 47 milhões de marcos alemães (cerca de 20,8 milhões de ecus) por parte do *Westdeutsche Landesbank Girozentrale*,
- garantia prestada em 1993 pelo *Land* da Renânia do Norte-Vestefália sobre 80 % de um crédito bancário no valor de 20 milhões de marcos alemães (cerca de 9,8 milhões de ecus),
- bonificação, em 1994, de 1 % da taxa de juro de 9,25 % respeitante a um crédito de 15 milhões de marcos alemães obtido junto do *LfA* (cerca de 7,7 milhões de ecus), concedida pelas autoridades da Baviera no âmbito do regime *Bayernfonds*,

(1) Carta das autoridades alemãs de 11 de Novembro de 1994.

— em 1994, garantia subordinada no valor de 10 milhões de marcos alemães (cerca de 5,1 milhões de ecus) concedida pelo Bayerische Landesanstalt für Aufbaufinanzierung (LfA) e pelo Thüringische Industrie-Beteiligungsgesellschaft (TIB).

No âmbito do processo, as autoridades alemãs são convidadas a apresentar, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta, as suas observações, bem como quaisquer outras informações que considerem relevantes para a apreciação do auxílio em causa.

A Comissão recorda o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, e chama a Vossa atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, bem como para as cartas enviadas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991 e 22 de Fevereiro de 1995, que estabelecem que qualquer auxílio indevidamente concedido pode ter que ser restituído pela empresa beneficiária nos termos dos procedimentos previstos no direito nacional, incluindo juros calculados à taxa de referência utilizada para os auxílios regionais, e com efeitos a partir da data em que o auxílio foi concedido.

A Comissão solicita às autoridades alemãs que informem, sem demora, a Gildemeister AG do início do processo, e

do facto de poder ter que restituir qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão informa também o Governo Alemão de que informará:

- os outros Estados-membros e terceiros interessados na UE, através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma cópia da presente carta,
- as outras partes interessadas nos países da EFTA signatários do Acordo EEE, através da publicação de um aviso na secção EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; e
- o Órgão de Fiscalização da EFTA, através do envio da versão inglesa da presente carta.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em questão, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo Alemão.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao equipamento marítimo ⁽¹⁾

(96/C 101/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 47 final — 95/0163(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em 13 de Fevereiro de 1996, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)⁽¹⁾ JO nº C 218 de 23. 8. 1995, p. 9.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

«Navio novo»:

um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data ou após a data de adopção da presente directiva. Para efeitos desta definição, por fase de construção equivalente entende-se a fase em que:

- i) se inicia a construção identificável com um navio específico e
- ii) tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

«Navio Novo»:

um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data ou após a data de entrada em vigor da presente directiva. Para efeitos desta definição, por fase de construção equivalente entende-se a fase em que:

- i) se inicia a construção identificável com um navio específico e
- ii) tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

Nº 1 A (novo) do artigo 9º

Os Estados-membros efectuarão, pelo menos de dois em dois anos, uma auditoria pela administração competente ou por uma organização externa imparcial nomeada pela administração competente, das tarefas que os organismos notificados estão a empreender em seu nome. A auditoria deve assegurar que o organismo notificado continua a satisfazer os critérios indicados no anexo C.

Nº 2 do artigo 14º

Esses procedimentos de ensaio não discriminarão entre equipamentos fabricados no Estado de bandeira e equipamentos fabricados noutros Estados-membros.

Esses procedimentos de ensaio não discriminarão entre equipamentos fabricados no Estado de bandeira e equipamentos fabricados noutros Estados.

Nº 1 A (novo) do Anexo C

O organismo notificado deve ser independente e não deve ser controlado por fabricantes ou fornecedores do equipamento.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

(96/C 101/08)

COM(96) 40 final — 96/0037(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Fevereiro de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os montantes relativos às importações de produtos agrícolas, estabelecidos em ecus e aplicáveis em moedas nacionais, estão sujeitos a taxas de conversão diferentes conforme a natureza do acto jurídico que os fixa; que, salvo derrogações expressas, os montantes em causa fixados por acto relativo à política agrícola comum, na acepção da alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, são expressos em moedas nacionais por aplicação das taxas de conversão agrícolas; que os outros montantes em questão são convertidos através da taxa aplicável nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que a existência de dois sistemas de conversão dos montantes relativos à importação de produtos agrícolas conduz a incoerências económicas e a consideráveis complicações administrativas; que, salvo em casos excepcionais ou muito especiais, é necessário recorrer à taxa de conversão aplicável aos montantes cobrados pela importação de produtos agrícolas ou não agrícolas, quando esses montantes são fixados por um acto não relativo à política agrícola comum;

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Considerando que as medidas que devem ser tomadas relevam necessariamente do nível comunitário; que essas medidas se inscrevem num domínio de competência exclusiva da Comunidade e prosseguem o objectivo da aplicação uniforme da política agrícola comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3813/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, os termos «Sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2 e 3» são substituídos por «Sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2, 3 e 4».

2. Ao artigo 3º é aditado o seguinte nº 4:

«4. Sem prejuízo do disposto no nº 2 e no artigo 5º, no que respeita aos montantes relativos às importações fixados em ecus por um acto relativo à política agrícola comum e aplicáveis pelos Estados-membros nas suas moedas nacionais, a taxa de conversão agrícola será especificamente igual à taxa aplicável aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.»

3. No artigo 6º, o primeiro parágrafo do nº 2 A passa a ter a seguinte redacção:

«Para os montantes prefixados em ecus e para os montantes estabelecidos em ecus na sequência de um processo de concurso, excluindo os referidos no nº 4 do artigo 3º, a taxa de conversão agrícola pode ser prefixada.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros

(96/C 101/09)

I. Objecto

1. Proceder-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros de trigo duro inscrita no código NC 1001 10 00.
2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas ou de imposições mínimas à exportação, tal como é referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 ⁽²⁾, diz respeito a 100 000 toneladas.
3. A adjudicação efectua-se nos termos:
 - do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽³⁾,
 - do Regulamento (CE) nº 1501/95,
 - do Regulamento (CE) nº 591/96 da Comissão ⁽⁴⁾.

II. Prazo

1. O prazo de apresentação das propostas, em relação à primeira das adjudicações semanais, começa a 5 de Abril de 1996 e expira a 11 de Abril de 1996, às 10 horas.
2. Em relação às seguintes adjudicações semanais, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.

Todavia, nos períodos de 6 a 9 de Maio de 1996 e de 13 a 16 de Maio de 1996, a apresentação de propostas é suspensa.

3. Este anúncio não é publicado senão em relação à abertura da presente adjudicação. Sem prejuízo da sua modificação ou da sua substituição, este anúncio é válido para todas as adjudicações semanais efectuadas durante a duração de validade desta adjudicação.

III. Proposta

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no título II, quer por depósito contra aviso de recepção quer por carta registada quer por telex, telefax ou telegrama, a qualquer um dos endereços seguintes:
 - Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), D-60322 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (telex: 699 76 24, 699 76 33; telefax: 1564-793, 1564-794),
 - Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (telex: OFILE 200490 .F/OFIDM 203662 F; telefax: 47 05 61 32),
 - Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale import-export, division IV, viale Shakespeare, I-00100 Roma (telex: MINCOMES 623437, 610083, 610471; telefax: 5926217),
 - Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten, Stadhoudersplantsoen 12, NL-2517 JL Den Haag (telex: HOVAKKER 32579, telefax: 461400),
 - Bureau d'Intervention et de Restitution Belge (BIRB)/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB), rue de Trèves 82/Trierstraat 82, B-1040 Bruxelles/Brussel (telex: BIRB 24076, 65567; telefax: 230 25 33, 280 03 07),
 - Intervention Board for Agricultural Produce, External Trade Division, Lancaster House, Hampshire Court, Newcastle upon Tyne, ME4 7YE (telex: 848302; telefax: 583626 (0191) 2261839),
 - Department of Agriculture, Food and Forestry, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (télex: AGRI EI 93607; telefax: 6616263),
 - EU-Direktoratet, Kampmannsgade 3, DK-1780 Copenhagen (telex: 15137 DK; telefax: 33926948),
 - Ministério do Comércio e Turismo, Direcção-Geral do Comércio, Av. da República, 79, P-1000 Lisboa (telex: 13418, telefax: 7932210),
 - Service d'économie rurale, office du blé, 113-115, route de Hollerich, L-1741 Luxembourg (telex: AGRIM L 2537, telefax: 450178),

⁽¹⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 28.

- YDAGEP, 241, rua Acharnon, GR-10446 Athènes (telex: 221736 ITAG GR, telefax: 8629373),
- Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), c/Beneficencia 8, E-28004 Madrid (telex: 41818, 23427 SENPA E, telefax: 5219832, 5224387),
- Statens Jordbruksverk, Vallgatan 8, S-55182 Jönköping (telex: 70991 SJV-S; telefax: 36190546),
- Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, PL 232, FIN-00171 Helsinki (telefax: 90-1609760, 90-1609790),
- AMA (Agrarmarkt Austria), Dresdnerstraße 70, A-1200 Wien (telefax: 0043-1-33151399, 0043-1-33151298).

As propostas que não forem apresentadas por telex ou por telegrama devem chegar ao endereço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação «proposta em relação com a adjudicação da restituição ou da imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros [Regulamento (CE) nº 591/96 — confidencial]».

Até à comunicação pelo Estado-membro em questão ao interessado pela atribuição da adjudicação, as propostas apresentadas ficam fechadas.

2. A proposta bem como a prova e a declaração referidas no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 são redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Caução de adjudicação

A caução de adjudicação é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

A atribuição da adjudicação institui:

- a) O direito à entrega, no Estado-membro em que a proposta é apresentada, dum certificado de exportação mencionando a restituição à exportação referida na proposta e atribuída em relação à quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir no Estado-membro referido na alínea a) um certificado de exportação para esta quantidade.

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (*) — constituição

(96/C 101/10)

1. **Denominação do agrupamento:** The Shuttleworth Precision Farming Alliance EEIG
2. **Data de registo do agrupamento:** 14. 3. 1996
3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** UK
 - b) **Localidade:** UK-Cardiff CF4 3UZ
4. **Número de registo do agrupamento:** GE 96
5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** The London Gazette
 - b) **Nome e endereço do editor:** HMSO Publications, HMSO Publications Centre, 59 Nine Elms Lane, UK-London SW8 5DR
 - c) **Data da publicação:** 20. 3. 1996

(*) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.